

**ANTÓNIO SOARES BREDERODE:
PODER E JUSTIÇA NA CAPITANIA DA PARAÍBA NA SEGUNDA METADE
DO SÉCULO XVIII**

YAMÊ GALDINO DE PAIVA¹

O trabalho em evidência diz respeito à pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba. O objeto em discussão é o ouvidor António Filipe Soares de Andrade Brederode que esteve à frente da Capitania da Paraíba durante os anos de 1787 a 1797. A problemática que o rodeia não é incomum a outros magistrados do período colonial. Abusando do cargo em benefício próprio, António Brederode realizou um conjunto de ações que, à letra da lei, eram consideradas ilícitas.

A proposta dessa comunicação é apresentar as balizas teóricas que até o momento vem norteando a pesquisa. A intensão é observar António Brederode como um indivíduo dotado de uma cultura política de Antigo Regime, que quando instalada nos trópicos mantém algumas de suas características centrais, mas modifica outras ao sabor das circunstâncias aqui encontradas e das próprias práticas políticas executadas no território colonial. Não se trata de verificar a dicotomia entre a norma jurídica e suas práticas de António Brederode. Ao contrário, esta questão torna-se subsidiária frente ao entendimento da construção das relações políticas travadas entre o ouvidor e os grupos de poder locais.

Dessa maneira, pretende-se, aqui, observar como António Brederode, imbuído de comportamento e ideal auferidos pela formação jurídica e pelo próprio exercício da judicatura, utiliza-se das atribuições conferidas pelo seu cargo de ouvidor para obter poder econômico e político possuído apenas pelas elites locais. Para isso, inicialmente será feita uma explanação sobre a administração no Brasil colonial, com ênfase na área da justiça, a fim de perceber as características e o funcionamento da mesma e, posteriormente, adentrarei especificamente no caso de António Brederode. As fontes utilizadas pertencem ao conjunto de documentos avulsos da Capitania da Paraíba

¹ Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba. Bolsista CAPES/REUNI.

existentes no Arquivo Histórico Ultramarino e disponibilizadas pelo Projeto Resgate Barão do Rio Branco.

Poder e administração no Brasil colonial

Os termos administração e governo não possuíam, no período moderno, a mesma acepção que apresenta nos dias atuais. A palavra governo representava funções militares, diplomáticas e de gestão do patrimônio pela Coroa. “A todo este conjunto de funções era dado o nome de *gubernaculum*, ‘governo’ ou ‘governança’” (CARDIM, 2005: 53). Já o vocábulo administração raramente era utilizado sozinho. Geralmente vinha acompanhado de outros termos que lhe conferia a significação desejada (administrar a justiça, a casa, o reino, os sacramentos, etc). Assim, não se fala em uma administração, mas em múltiplas administrações. Dessa maneira, “a ação administrativa do príncipe, para além de não ser unitária nem homogênea, contava com a presença, a seu lado de dispositivos administrativos de natureza corporativa”. O rei, então, compartilhava o exercício administrativo com outros poderes e agentes (CARDIM, 2005: 51-54).

Essa breve exposição de um dos aspectos da sociedade portuguesa de Antigo Regime já demonstra o caráter pluralista do poder e do direito nela presente. Pode-se atribuir, também, essa característica à existência, desde o período medieval, de um pluralismo de foros, isto é, de uma diversidade de ordens jurídicas. Isto significa dizer que coexistiam “distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social” (HESPANHA, 2006: 96).

Nesse ambiente de poderes e jurisdições plurais, o rei realizava a grande função de *fazer justiça*. A justiça destinava-se à manutenção dos equilíbrios sociais, ou seja, ao respeito à hierarquia e aos privilégios dos grupos sociais. Mas, para administrá-la o soberano munia-se do auxílio de órgãos e oficiais espalhados ao longo dos municípios portugueses e das possessões ultramarinas. Ademais, amparava-se da sua autoridade para manejar a *graça*, tida como “a mais superior forma da justiça distributiva” (CARDIM, 2005: 58). A graça funcionava até o século XVI como uma maneira de corrigir injustiças ou iniquidades que porventura pudessem acontecer na aplicação da justiça. Aos poucos ela foi deixando de apresentar esse caráter de corrigenda para

tornar-se um instrumento utilizado pelo príncipe para o alcance de seus próprios interesses.

Diante da importância adquirida no sistema de poder e na estruturação do império, a graça tornou-se o elemento central de uma cultura política do Antigo Regime. Trata-se da economia da *graça*, da *mercê* ou do *dom*. Como o próprio nome revela, essa economia diz respeito à administração do *dom*, estruturada na cadeia de obrigações mútuas. O imperativo do dar gerava o compromisso do retribuir. Esse movimento formava o primeiro elo de uma cadeia de obrigações (dar/receber/retribuir) entre seus integrantes. A economia do *dom*, portanto, constituía um dos elementos de uma cultura política que nutria a lealdade e a dependência recíproca entre soberano e vassalos (GANDELMAN, 2005: 109-125).

Um dos meios mais cristalinos de se observar o funcionamento desse sistema de trocas é o pedido de bonificações como recompensa aos serviços prestados à Coroa, que podia dar-se através da concessão hábitos de Cristo, ofícios, cargos, títulos de nobreza, etc. Esse comportamento político estruturou uma cultura política que não ficou apenas restrita à esfera do Reino, mas difundiu-se nos mais diversos ambientes coloniais, dentre eles o Brasil.

A colonização do Brasil foi, então, fortemente marcada por esse direito real de agraciar, que se verificava não somente na concessão de mercês por meio do acesso a cargos, ofícios e títulos nobiliárquicos, mas também no próprio perdão real diante do cometimento de delitos por parte dos súditos. Assim, como verificou Rodrigo Ricupero (2009) ao analisar a formação da elite colonial brasileira, a justiça distributiva (prêmios), aliada à justiça punitiva (castigos), deu a tônica da administração da possessão americana. Todavia, segundo salienta Hespanha (1994: 489-490), o rei possuía tanto o direito de punir quanto o de agraciar. Porém o primeiro foi pouco aplicado e restringiu-se mais ao plano ideológico ao promover a imagem de um rei misericordioso que, à mesma maneira de Deus, ama e perdoa os erros dos filhos.

Serviços prestados à Coroa sob a forma da participação na conquista, na ocupação de terras e na luta contra estrangeiros ou índios bravios, muitas vezes custando-lhes suas próprias vidas e fazendas, geraram sucessivos pedidos de remuneração - consolidados através da concessão de sesmarias e ocupação de postos na administração colonial. Esta foi, portanto, uma das vias mais comuns e amplamente

utilizadas pelos colonos para o recebimento de mercês e, conforme afirma Ricupero (2009, p. 125), o acesso à administração constituiu-se numa “das formas mais importantes de inserção na nascente elite colonial, graças às amplas possibilidades de constituição de patrimônio que ela oferecia aos seus membros”.

Assim, a economia do *dom* representou um dos instrumentos políticos mais eficazes utilizados pela Coroa portuguesa para garantir a posse efetiva sobre os territórios conquistados, recompensar os homens que as empreenderam e garantir o amor e lealdade de seus vassallos. Recorrendo mais uma vez à Ricupero (2009: 53) temos que:

A troca de serviços por mercês foi um componente central da política adotada pela monarquia portuguesa, que lhe permitiu não só a constituição do Reino independente na península, mas também a montagem do vasto Império.

Entretanto, se a remuneração dos serviços garantiu, por um lado, a permanência do controle exercido por Portugal sobre territórios tão dispersos e afastados do centro decisório lisboeta, por outro lado, a Coroa procurou assegurar seu poder através da nomeação de funcionários portugueses para o ultramar. Em teoria, eles representavam a própria extensão do rei e possuíam uma relação simbiótica com a Coroa (GOUVÊA, 2001: 305).

Juntamente com a política de mercês remuneratórias, os funcionários régios tornaram--se peças fundamentais no jogo político da consolidação dos objetivos da monarquia. Esses funcionários formavam a burocracia profissional da Coroa, grupo que foi se fortalecendo cada vez mais ao longo dos séculos XVII e XVIII. Burocratas eram todos aqueles que possuíam cargos na administração, não precisando necessariamente ter uma habilitação. Podiam ser nobres ou clérigos. No entanto, o núcleo dessa burocracia era formado pelos magistrados. Esses sim detentores de formação profissional e dedicados à área judicial (SCHWARTZ, 1979: IX-XII). A Coroa gradativamente se ligou mais fortemente ao grupo dos magistrados porque, sendo a justiça a atribuição mais importante do rei, eram esses indivíduos os responsáveis por administrá-la tanto no interior do Reino quanto no ultramar.

A burocracia era composta por diversos oficiais, os quais tomavam assento em Conselhos, Tribunais e instâncias locais como Câmaras e comarcas. Para realizar a

administração nas colônias, algumas das estruturas existentes em Portugal ganharam correspondentes no ultramar. Este é o caso, por exemplo, do Tribunal de Relação da Bahia (1609) e do Rio de Janeiro (1751), inspirados no modelo do Desembargo do Paço. A criação desses lugares de poder fez-se acompanhado do estabelecimento de agentes da lei, com correspondentes na sucursal metropolitana, que se espalharam pelo império ultramarino.

A burocracia, e especialmente a magistratura, possuía um forte vínculo de dependência para com o rei. Não apenas porque a maioria dos cargos necessitava de nomeação real, mas porque eles estavam unidos ao rei através da cadeia de reciprocidade promovida pela economia do *dom*. “Os magistrados motivados por considerações sobre sua carreira dependiam da Coroa para serem promovidos e recompensados”. Então, embora houvesse possibilidade de obter ganhos através dos cargos ocupados, os magistrados interessados na promoção das carreiras não poderiam desconsiderar totalmente os objetivos régios em troca da execução dos seus próprios (SCHWARTZ, 1979: 147).

Assim como aconteceu na América Hispânica, a magistratura, e os funcionários régios de uma maneira geral, sucumbiram às oportunidades de ganho oferecidas pela colônia. Conforme observaram Stuart Schwartz (1979) e Rodrigo Ricupero (2009: 152), os oficiais d’el rei não estavam isolados da sociedade colonial. Muito pelo contrário, houve uma acurada integração entre esses dois grupos através da posse de terras e engenhos, dos casamentos com as famílias de elite e do envolvimento dos funcionários com atividades mercantis. O enraizamento da burocracia na sociedade colonial chegou a comprometer, em alguns casos, os objetivos régios, mas essa atitude, para além dos puros interesses pessoais, deve ser analisada a partir de dois caminhos: 1) o de garantir a própria governabilidade e 2) o de “compensar” os ordenados módicos.

A aplicação das ordens do rei não ocorria por simples imposição. A aliança com os homens detentores do poder local ou do mando, os quais em sua maioria pertenciam à elite, facilitava a aplicação das ordens régias, sendo esta uma chave para a própria exequibilidade da administração (FALCON, 2000: 279).

A governabilidade era dada por uma via cambiante através da qual os imperativos emanados da Coroa poderiam ser aplicados em sua integralidade, modificados segundo os gostos dos grupos de poder, ou simplesmente desconsiderados.

A viabilidade da efetivação, seja ela total ou parcial, dependia em muito da relação dos oficiais com as Câmaras e as elites locais. Em contrapartida, ao facilitar o trabalho desses funcionários reais, as elites procuravam “el apoyo, la connivencia, la ‘vista gorda’ de los burocratas, em uma palavra, su protección” (FALCON, 2000: 279).

Já o segundo aspecto deve ser entendido como uma maneira de incentivar a vinda de governadores e funcionários ao serviço nas colônias, pois se os mesmos “não pudessem auferir um lucro honesto em algum tipo de comércio, seria muito difícil encontrar candidatos que conviessem a esses postos (...)” (BOXER, 2002: 338). Na observação feita pelo duque de Cadaval (Nuno Álvares Pereira Cadaval) e mencionada por Charles Boxer, a expressão “lucro honesto” vai ao encontro da explicação dada por Evaldo Cabral de Mello (2008: 219) para explicar a permissividade da Coroa frente ao envolvimento de funcionários com negócios: elas eram consentidas desde que não trouxessem prejuízos à Fazenda Real.

A partir da integração e cooperação existente entre burocracia e elites no Brasil colonial, torna-se elucidativo um dos traços mais marcantes da administração aí realizada: a relação entre autoridade e flexibilização. Estudando a especificidade da administração colonial na América Hispânica, John Leddy Phelan chama atenção, já na década de 1960, para essas duas principais características. O autor concebe a autoridade como “sensitivity of subordinates to their superiors’ objectives rather than mere adherence to their rules” (PHELAN, 1960: 49). Já a flexibilidade pode ser visualizada em três situações: como reação aos objetivos dos superiores; como adaptação para ajustar a determinadas circunstâncias e também como inovação promovida pelos próprios subordinados.

A Coroa espanhola procurava exercer sua autoridade sobre a burocracia e os colonos mediante penalidades, tais como reprimendas, perda do ofício, multas e processos criminais. Aliado a isso havia as visitas e as residências². A flexibilidade, por sua vez, pode ser sintetizada na expressão “I obey but do not execute”. Tratava-se de

² Tanto as *visitas* quanto as *residências* eram tidas como instrumento de controle sobre os magistrados, uma vez que avaliavam os procedimentos dos mesmos na execução de seus ofícios. A principal diferença estava na periodicidade. Enquanto a *residência* era obrigatória ao fim do exercício administrativo, a *visita* poderia ocorrer a qualquer momento, sendo, contudo, aplicada como uma medida crítica diante do descontentamento das autoridades centrais com relação ao comportamento do corpo burocrático nos territórios coloniais (PHELAN, 1960, p. 61). Na América portuguesa a *visita* não chegou a existir, e a *residência* nem sempre possuía o efeito de controle desejado, uma vez que, freqüentemente, o resultado desse tipo de investigação era manipulado em favor dos magistrados.

um mecanismo de descentralização das ordens reais, pois possibilitavam aos atores coloniais interferirem nos direcionamentos do centro, postergando as determinações régias e apresentando propostas novas (PHELAN, 1960: 59-61). Assim, apesar de todos os esforços da Coroa em manter os burocratas mais próximos à execução dos seus desideratos, a flexibilização, evidenciada principalmente na corrupção, constituiu-se num dos elementos centrais da administração espanhola na América. De maneira semelhante, as situações enfrentadas pela Espanha no governo de sua colônia americana também foram vivenciadas por Portugal com o Brasil.

Mas será que o envolvimento com atividades mercantis, a aliança com os grupos de elite, os casamentos com as famílias mais importantes, a posse de terras se caracteriza como transgressão? Os coevos o entendiam dessa maneira?

Analisadas à letra da lei, essas práticas certamente apresentavam-se como corruptas, porque transgrediam o direito normativo. Há, portanto, uma diferença entre o que significava corrupção para os colonos e para a Coroa. Enquanto para esta, as condutas ilícitas no corpo do oficialato régio ocorria quando se processava algum prejuízo à sua autoridade ou às suas rendas, nem sempre representava o mesmo para os colonos. Como ponderou Stuart Schwartz (1979: 145), é preciso observar esses comportamentos a partir do prisma daquilo que era coletivamente aceito. Ou seja, a corrupção não acontecia mediante a simples transgressão da lei, mas quando as práticas da burocracia violavam o comportamento aceito pelos homens coloniais.

Feitas essas considerações, o tópico a seguir tratará especificamente de António Soares Brederode, através do qual toda essa engrenagem político-administrativa será considerada.

António Soares Brederode: justiça e transgressão na Capitania da Paraíba (1787-1797)

Como a maioria dos magistrados, António Soares Brederode era português. Nascido por volta de 1755 e filho de José Joaquim Soares de Andrade (coronel da Armada Real) e de D. Maria Brígida de Brederode, graduou-se bacharel em Leis na Universidade de Coimbra. Fez a leitura no Desembargo do Paço em 1781, iniciando sua

carreira já no ano seguinte como Juiz do Crime do Bairro do Mocambo³. Sua segunda nomeação ocorreu no ano de 1786 para o cargo de Ouvidor da Capitania da Paraíba no qual permaneceu até 1797. Daí seguiu para Alagoas ocupando o cargo de Juiz Conservador das Matas do Sul⁴ e já no início do século XIX encontrava-se no Rio de Janeiro como Corregedor do Crime da Corte e Casa⁵.

Assumindo a Ouvidoria da Capitania da Paraíba em 1787, o bacharel Antônio Soares Brederode instaurou uma situação conflituosa com os homens de poder e riqueza, bem como com a população em geral. Um ano após o exercício de suas funções já há o registro, nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino, de queixas quanto aos seus procedimentos.

As denúncias seguiram-se ao longo dos anos. Todas relatando o abuso de poder e o comportamento indecoroso desse magistrado. Os delitos de Antônio Brederode são dos mais variados⁶: 1) Passava longos períodos no sertão cuidando dos seus negócios (plantações de algodão e fábricas de curtume, boiadas – mais de 400 cabeças, e carnes secas); 2) recebia dinheiro para soltar presos; 3) fez roubo no cofre do Tribunal dos Defuntos e Ausentes; 4) arrecadava quantias antes inauditas nas devassas tiradas; 5) punia ou ameaçava os que não o aceitava nas sociedades de negócio; 6) negociava gêneros agrícolas; 7) arrendou vários engenhos⁷; 8) utilizava índios da Capitania do Rio Grande do Norte e da Vila do Conde (Capitania da Paraíba) para trabalhar nas suas produções; 9) Segundo Jerônimo José de Melo e Castro, Brederode “fez um fundo de negócio, como não tem homem algum daqui, ou do Recife” e “fazem de fundo a este

³ Maria I, 85, 350v; ANTT, DP, RJ, 136, fól. 124v. Agradeço ao professor Nuno Camarinhas que gentilmente me repassou essas informações de sua base de dados. Segundo a Leitura de Bacharéis, consta que Antônio Brederode nasceu em Lisboa. Contudo, na descrição do documento em que seu sobrinho materno requer sua herança, aparece Oeiras como local de nascimento (<http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4213230>).

⁴ AHU_ACL_CU_004, Cx. 6, D. 455.

⁵ Informação contida em documento do Arquivo Nacional, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=798&sid=65>.

⁶ Informações retiradas dos seguintes documentos: AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, Doc. 2229; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2311; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2333; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2334; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2341; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2343; AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2344; AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, Doc. 2483.

⁷ No Rio Grande do Norte (*Engenho Cunhaú* de André de Albuquerque Maranhão); na Paraíba (*Engenho Barreiras* de Amaro Gomes Coutinho e o *Engenho do Meio*) e em Goiana (*Engenho Diamante* do capitão José de Albuquerque Maranhão e o *Engenho Jacaré* dos religiosos carmelitas reformados do Convento do Recife).

Ministro, mais de cento e sessenta mil cruzados” (AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2333).

Os delatores de António Brederode recorrentemente faziam menção a um alvará de 1785 que proibia os governadores de negociarem⁸. Esse tipo de proibição sempre foi uma constante no período colonial. Como expresso na sessão anterior, o envolvimento com o comércio ou a posse de terras só era algo repreensível em caso de comprometimento do serviço burocrático. Tanto Stuart Schwartz (1979) quanto Rodrigo Ricupero (2009) alertam para o fato de haver um limite entre a lei e o comportamento aceitável. De acordo com o segundo,

Aproveitar as possibilidades legais de enriquecimento, não abusar das legais, garantir o cumprimento das tarefas exigidas e manter boas relações com os superiores poderiam ser os itens de uma receita para um membro da administração ser bem sucedido. (RICUPERO, 2009: 177)

António Brederode parece não ter seguido essa prescrição. As queixas que recaem sobre ele mostram que os moradores da Paraíba estavam insatisfeitos com seus negócios, com sua dedicação aos mesmos – o que afetava o cumprimento de suas obrigações - e mais ainda com o abuso do poder conferido pelo seu cargo. Muitos foram vítimas de extorsão por esse ouvidor, inclusive senhores de engenho do quilate de Amaro Gomes Coutinho⁹. Acuados pelo temor de sofrerem retaliações no momento em que as devassas fossem tiradas, os habitantes da Capitania emprestavam-lhe dinheiro e aceitavam-no nas sociedades de negócio.

Apesar de o temor instaurado e o abuso de poder exercido sejam elementos suficientes para colocar-se contra o ouvidor, acredito que haja algo maior. Ao forçar a concessão de empréstimos, as participações nas sociedades e ao investir em varias atividades (engenhos, algodão, couro) António Brederode ameaçava o poder estabelecido dos senhores de engenho, criadores de gado, plantadores de algodão, etc.

No momento em que António Brederode chegou à Capitania da Paraíba havia uma estrutura de poder já consolidada. A meu ver esse magistrado desestabilizou-a.

⁸ AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2334.

⁹ Amaro Gomes Coutinho era um dos maiores senhores de engenho da Capitania da Paraíba. Um interessante documento de 1806 traz a relação dos senhores de engenho e comerciantes encontrados na Capitania. Nele lê-se o seguinte a respeito de Amaro Coutinho: “Senhor de dois Engenhos de Açúcar intitulados Barreira e Tiberi, porém só fabrica o ultimo com suficiente escravatura, e a que se concederá mais rico da Capitania. Cavalheiro Professo na Ordem de Cristo, e Coronel reformado do Regimento de Infantaria Miliciania, conhece-se que seu Avô já era homem remediado e que o tratava a Lei da Nobreza” (AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, Doc. 3345).

Impondo-se como um elemento estranho à sociedade, passou a arrogar as prerrogativas que os naturais da terra haviam adquirido através de sua filiação com aqueles que empregaram vidas e riquezas na conquista e colonização das partes do Brasil. Como um magistrado português com nenhum vínculo familiar torna-se senhor de engenho com boa escravatura, plantador de algodão e dono de fábrica de curtume às expensas da população local? Sua vinculação a essas atividades e a maneira como a obteve certamente gerou contrariedades.

Nas diversas colocações de Jerônimo José fica clara a primazia da atuação mercantil de António Brederode à administração da justiça. Este não tinha gênio para seu emprego “e só para commerciar hé hábil”¹⁰ diz o governador. Suspeitava-se que o ouvidor não estava interessado no seu retorno para o Reino, como boa parte daqueles de sua graduação¹¹. Ao contrário, “todos se persuadem que elle não volta a Corte porque cuida no seu estabelecimento neste Paiz (...)”¹². A possibilidade de permanência na Capitania da Paraíba deve ter sobressaltado ainda mais os ânimos de seus moradores.

Entre os principais opositores do ouvidor encontram-se Bento Bandeira de Melo (escrivão da Fazenda Real e Alfândega), seu irmão Antônio Borges da Fonseca (sargento-mor da comarca, proprietário do engenho Tabocas e possuía o foro de Escudeiro Fidalgo¹³), Gregório José da Silva Coutinho (sucessor de António Brederode na Ouvidoria e genro de Amaro Gomes Coutinho) e seu pai (capitão-mor de Goiana). Trata-se, pois, de indivíduos cujo poder advinha da posse de terras e dos cargos administrativos ocupados. As ações ilícitas e corruptas de António Brederode passaram a ameaçar a hegemonia desse grupo. Daí a necessidade de remediar a situação denunciando-o ao Conselho Ultramarino.

Contudo, o ouvidor em questão não agia sozinho. Ele tinha seus sequazes, que atuavam como seus testas-de-ferro. Uma carta da Câmara da Paraíba, remetida em 1799 revela alguns nomes dos envolvidos na quadrilha de *Magnatis* encabeçada pelo ouvidor. Os nomes citados pelos oficiais da Câmara são: Mathias da Gama Cabral (sargento-mor

¹⁰ AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, Doc. 2229.

¹¹ A nomeação para cargos no ultramar aceleravam a carreira burocrática e os magistrados que serviam nas colônias, em sua maioria, queriam retornar ao reino a fim de ocupar um lugar nas Relações de Lisboa ou do Porto (CAMARINHAS, 2009).

¹² AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2306.

¹³ AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, Doc. 3345.

do regimento de Infantaria Miliciana), Augusto Xavier de Carvalho (advogado), Ignácio Francisco de Borges, Manuel Felis da Fonseca, José Antônio Pereira de Carvalho (escrivão da ouvidoria) e Luís Vicente de Melo (capitão-mor da cidade da Paraíba, tesoureiro dos Defuntos e Ausentes e, posteriormente, capitão das Ordenanças da Paraíba)¹⁴.

Apesar das denúncias remetidas ao Conselho Ultramarino, percebe-se que a Coroa absteve-se de tomar uma posição com relação à arbitrariedade e despotismo do ouvidor. O governador Jerônimo José de Carvalho e Melo queixava-se que o ouvidor possuía vínculos estreitos com pessoas influentes na Corte, o que confluía para tornar suas cartas inoperantes.

Ele [Antônio Brederode] publicamente diz que não teme quaisquer contas que dêem para a Corte porque em todos os Tribunais tem amigos que o defendam, e o não deixam apresentar a Sua Majestade, e que os colegas do Conselho o avisam sobre a conta que dei de ele ter exaurido os cofres dos Ausentes (...) (AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2353).

Dotado de comportamentos políticos e códigos sociais presentes na sociedade portuguesa de Antigo Regime, Antônio Brederode transportou-os em sua bagagem pessoal para a Capitania da Paraíba. Uma vez instalado nos trópicos não esteve imune aos sistemas de poder aí gestados e nem anulou suas aspirações de cunho não burocrático. Portanto, este ouvidor enquadra-se naquilo que Stuart Schwartz chama de abasileiramento da burocracia¹⁵.

A situação que envolve Brederode não corresponde a uma singularidade de sua personalidade. Antes permite visualizar certas vicissitudes do viver em colônias. A indistinção entre o público e o privado, o amálgama entre o social, o político e o econômico, a confusão de jurisdições, a centralidade da figura do rei na constituição política do império, o abuso de poder, a corrupção, os laços matrimoniais, as redes de amizade e a aliança com os principais da terra são aspectos que permeiam a história do Brasil colônia. Trata-se de práticas, comportamentos e valores gestados no próprio núcleo do império, que adquire tonalidades e nuances nos variados tipos de solos coloniais. É uma cultura política de Antigo Regime que avança para o ultramar e, no caso em questão, para o trópico americano.

¹⁴ AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, Doc. 2483.

¹⁵ O abasileiramento da burocracia refere-se à inserção dos magistrados (naturais de Portugal) nos sistemas de poder e apadrinhamento existentes na sociedade colonial. (Schwartz, 1979, p. 252).

Considerações finais

O caso do ouvidor António Soares Brederode permite tecer considerações acerca do poder e da administração da justiça na Capitania da Paraíba. Longe de apresentar-se como um indivíduo singular, que se desvia dos padrões da normalidade cotidiana, suas ações encontram ressonância com as de muitos outros agentes do poder no espaço colonial. Responsável pela aplicação da justiça régia, este bacharel transgrediu os imperativos da lei e deu vazão às suas paixões utilizando os poderes concedidos pelo seu cargo.

Envolvido com diversas atividades, a posição de ouvidor facilitou seu ingresso como homem de negócio na capitania da Paraíba. Diante das prerrogativas auferidas pelo lugar ocupado na hierarquia burocrática, a elite deve ter buscado em António Brederode um aliado em potencial. Entretanto, esse magistrado mostrou-se indene ao poder exercido pelos homens de poder político e econômico da capitania. Sem receio de ameaçá-los e prejudicá-los nas devassas tiradas trienalmente, António Brederode coagia-os a emprestar-lhe dinheiro e aceitarem-no nas sociedades.

Ao que apresenta a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, sua pouca preocupação com possíveis retaliações por parte da Coroa - a ponto de conseguir passar dez anos na Paraíba mesmo com todas as denúncias acumuladas contra ele - parece se explicar pela existência de laços com indivíduos de poder e influência na metrópole. Não se deve desconsiderar, também, que a graça régia alcançou este ouvidor. Sendo culpado ou inocente¹⁶, António Brederode continuou a galgar postos na burocracia, alcançando, já no início do século XIX, o lugar de Corregedor do Crime da Corte e Casa.

O uso do cargo em benefício pessoal faz parte de um comportamento da sociedade portuguesa de Antigo Regime. Se no Reino já era custoso controlar esse tipo

¹⁶ António Brederode sofreu duas residências. A primeira foi anulada por ser considerada “apaixonada”, uma vez que foi tirada por seu sucessor e declarado inimigo Gregório José da Silva Coutinho. Os transtornos promovidos entre ele e António Brederode levaram à expulsão deste da Capitania da Paraíba e à transferência daquele para o Ceará. Não há, nos documentos Avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, nenhuma das duas residências, o que levanta várias incertezas a respeito do resultado dessas investigações. Os documentos referentes a esse ouvidor me encaminham ao entendimento de que António Brederode foi declarado inocente das principais acusações sofridas. Isto é uma compreensão provisória, sobre a qual espero conseguir obter um posicionamento mais concreto. Caso culpado, a graça da progressão na carreira burocrática pode atuar como um perdão dos delitos cometidos e, se inocente, como uma premiação pela boa conduta.

de atitude por parte dos funcionários régios, no ultramar tal dificuldade aumentava em virtude da distância e do menor controle sobre as ações desses indivíduos. Apesar de todos os esforços da Coroa em direcioná-los para a execução dos interesses régios, o controle sobre a burocracia não foi absoluto. Havia espaço para a flexibilidade e negociação no universo colonial. É nessa abertura que os magistrados se inseriam na sociedade colonial, abasileirando-se.

As alianças, negociações e o mando foram, dessa maneira, ferramentas utilizadas pelos funcionários régios para dar vazão às suas vontades. António Brederode lançou mão de tal instrumental a fim de concretizar suas ambições pessoais. Trata-se de um procedimento que não foi incomum na colônia brasileira e que faz parte da cultura política gestada no Portugal do Antigo Regime.

Fontes e referências bibliográficas:

1. Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino

(AHU – Arquivo Histórico Ultramarino; ACL – Administração Central de Lisboa; CU – Conselho Ultramarino; 014 – cota relativa à Paraíba; Cx.- Caixa; D. – número do documento)

AHU_ACL_CU_014, Cx. 6, Doc. 455.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, Doc. 2106.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, Doc. 2186.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, Doc. 2229.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2306.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2311.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2333.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2334.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2341;
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2343;
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2344;
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, Doc. 2353.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, Doc. 2483.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, Doc. 3345.

2. Referências bibliográficas citadas:

BICALHO, Maria Fernanda Batista. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. **Almanack**

braziliense. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, n. 2, novembro 2005, pp. 21-34. Disponível em: <http://www.almanack.usp/>

BOXER, Charles R. **O império marítimo português**, 1415-1825. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack braziliense**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, n. 09, 2009, pp. 84-102. Disponível em: <http://www.almanack.usp/>

CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M^a Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império Português – séculos XVI a XIX. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2007, pp. 45-68.

FALCON, Francisco José Calazans. La lucha por el control del Estado: administración y elites coloniales em Portugal y Brasil em el siglo XVIII. Las reformas del despotismo ilustrado y la sociedad colonial. In: TANDATER, Enrique; LEHUEDÉ, Jorge Hidalgo(Orgs.). **Historia General de America Latina**. v. 4. Paris: Edições Unesco, 2000.

GANDELMAN, Luciana. “As mercês são cadeias que não se rompem”: liberalidade e caridade nas relações de poder do Antigo Regime Português. In: BICALHO, M^a F. B., GOUVÊA, M^a de F. S., SOIHET, Rachel. **Culturas políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, pp.109-125.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 285- 315.

HESPANHA, António Manuel. **Às Vesperas do Leviathan**. Instituições e poder político. Portugal, século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006. Disponível em: <http://www.panoptica.org>

_____. Depois do Leviathan. **Almanack braziliense**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, n. 5, maio 2007a, pp. 55-66. Disponível em: <http://www.almanack.usp/>

_____. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, M^a Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império Português – séculos XVI a XIX. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2007b, pp. 39-44.

_____. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XIX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 43-93.

MELLO, Evaldo Cabral de. Pernambuco no período colonial. In: AVRITZER, Leonardo [et. al.]. (Org.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

PHELAN, John Leddy. Authority and flexibility in the Spanish Imperial Bureaucracy. **Administrative Science Quarterly**. Special Issue on Comparative Public Administration (June, 1960), v. 5, n. 1, pp. 47-65.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial: Brasil, c. 1530 – c. 1630**. São Paulo: Alameda, 2009.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus juízes (1609-1751). São Paulo: Perspectiva, 1979.

SOUZA, Laura de Mello e. **O Sol e a Sombra**. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Documentos eletrônicos:

Arquivo Nacional

<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=798&sid=65>. Acesso em: 06/11/2010.

Direção Geral de Arquivos (Digitarq)

<http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4213230>). Acesso em: 06/11/2010.